



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER

MATÉRIA - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº122/2022 -Protocolo nº488/2022

INTERESSADO: Comissão Justiça e Redação Câmara Municipal de Monte Mor

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - AUTORIA EXECUTIVO - CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - PARECER JURÍDICO PELA REGULARIDADE TÉCNICA DA PROPOSITURA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº 122/2022 que “Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo na utilização de crédito adicional especial no valor de R\$ 3.143,07 no Orçamento Programa para 2.022”.

O Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo visa adicionar no Orçamento Programa de 2022 crédito especial na conta material de consumo programa educação e formação em saúde da Gestão SUS, no valor do repasse de R\$ 3,143,07 (três mil cento e quarenta e três reais e sete centavos), para atender a Secretaria de Saúde.

O Poder Executivo justifica que o crédito advém do excesso de arrecadação ocorrido pelo repasse de recurso federal proveniente do Fundo Municipal de Saúde, contudo, como de costume, não encaminha documentos complementares para corroborar com as alegações.

Referida proposição tramita nesta casa em regime de urgência, foi recebida depois da análise prévia favorável do legislativo, lida em sessão, incluída no SAPL (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo), tudo conforme a Instrução Normativa nº 06/2019, e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que aguarda a presente manifestação jurídica.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II- FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Consideração Preliminar

De início, convém destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis; à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro (art. 56, III, do referido diploma legal) e, ao Plenário sua deliberação.

Portanto, este parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

Da análise jurídica

Como de costume, primeiramente, cumpre consignar que a LOA (Lei Orçamentária Anual) traz o montante da receita estimada, bem como a despesa fixada para 12 meses, limites que não podem ser ultrapassados, sob pena de crime de responsabilidade, porém, não são raras as vezes em que o valor alocado em um grupo de despesas é menor do que a previsão atualizada, sendo necessária a reprogramação entre elementos de despesa, ou até mesmo um crédito adicional, lastreado com recursos de superávit financeiro do exercício anterior ou excesso de arrecadação no exercício vigente.

Na sequência, destaca que pela necessidade de efetivo controle das contas públicas a Lei 4.320, fora editada em 17 de março de 1964, como parte da base normativa para a formação do Orçamento Público (juntamente com os Planos Plurianuais e a Lei de Diretrizes Orçamentárias), para tanto, as regras gerais preestabelecidas naquela norma que “Estatui Normas Gerais de Direitos Financeiros para elaboração e controle de orçamentos e balanços públicos”, devem ser observadas e atendidas.

Dentre as regras da Lei Federal nº4.320, estão previstos os créditos adicionais e sua classificação, vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Nota-se que a Norma legal estabelece o crédito especial como uma modalidade destinada as despesas para as quais não haja dotação orçamentária



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

específica, entretanto, estabelece alguns requisitos básicos para sua regular utilização, dentre eles a exigência de autorização por lei.

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

(..)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

(...)

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.” grifo nosso

Da análise do PL, verifica-se que a matéria visa incluir crédito adicional especial decorrente de excesso de arrecadação proveniente ao repasse de recurso pelo Fundo Municipal de Saúde, especificamente para oferecimento de cursos para os Agentes Comunitários e Agentes de Combate às Endemias.

Todavia, importante colacionar as palavras do J.Teixeira Machado Junior e Haroldo da Costa Reis ¹ que comentam sobre os créditos adicionais especiais:

“O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.” grifo nosso

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em análise, verifica-se no PL a indicação da importância/valor do crédito e a respectiva classificação da despesa, estando, portanto, de acordo com a Lei Federal nº4.320.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

A tramitação da propositura nesta Casa é pertinente, aliás a Lei Orgânica do Município, em seu art. 68, V, também veda abertura de crédito especial sem prévia autorização do legislativo.

E mais, a matéria do PL nº122/2022 trata de assuntos de interesse local, vindo atender o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 8º, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

"Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado; (...) "

Ainda, atende os artigos 24, I e II e 30, II, ambos da Constituição Federal de 1988 que estabelecem as regras gerais sobre a legislação orçamentária e a competência para o município suplementar à legislação federal e estadual no que couber. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

II - orçamento;

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Pois bem, sendo a matéria da propositura de interesse local, logo, sua competência é municipal. E, por se tratar de questão orçamentária, a respectiva competência é privativa do Executivo, estando, também, em atendimento às normas legais, em especial ao art. 26, d, da Lei Orgânica do Município e art. 170, IV, do Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 26-A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.:

(...)

d) estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, do plano diretor e de créditos suplementares e especiais (...)" grifo nosso



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

"Art.170 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

*IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, **bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;**"*
(...) grifo nosso

Finalizando, cumpre alertar para a existência da expressão "**suplementação**" na indicação da dotação aberta no artigo 1º, além, da ausência de informação sobre a origem do excesso de arrecadação no art. 2º, questões, *smj*, que demandam adequação do texto.

Em tempo, recomendável análise e manifestação da Comissão de Finanças e Orçamento, pelo fato da matéria do PL tratar de orçamento público, lembrando ser imprescindível a conclusão pela inexistência de qualquer impedimento ou inviabilidade técnica de ordem financeira e ou orçamentária,

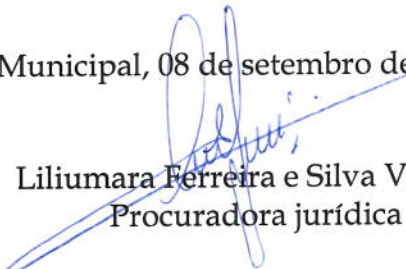
Recomenda-se também, realização de audiência pública em respeito ao disposto no Regimento Interno, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Instrução Normativa desta Casa de nº 01/2019 e no art. 44 do Estatuto das Cidades.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se, *smj*, pela regularidade técnica jurídica do Projeto de Lei nº 122/2022, desde que observadas às recomendações exaradas das quais destacam-se à comprovação do repasse que dá origem ao excesso de arrecadação, realização de audiência pública, parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento e ainda, revisão do texto da propositura.

Atendem-se aos prazos regimentais face ao trâmite em regime de urgência.

Câmara Municipal, 08 de setembro de 2022.


Liliumara Ferreira e Silva Villalva
Procuradora jurídica

Referências:



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

¹A Lei 4.320 Comentada, 25ª ed., IBAM, 1993, p.90/91

Brasil . IBEGESP - Artigo Ajustes orçamentários e planejamento no início do exercício
Disponível em: <https://radar.ibegesp.org.br/ajustes-orcamentarios-e-planejamento-no-inicio-do-exercicio/> Acesso 12 de agosto de 2022.

Brasil . Congresso Nacional -Glossário de Termos Orçamentários. Disponível em
:<https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/> Acesso em 12 de agosto de 2022

TÉRCIO CHIAVASSA. ARTIGO Lei 4320: o que diz e como traz previsibilidade para as contas públicas. Disponível em : <https://www.jota.info/autor/tercio-chiavassa>. Acesso em 12 de agosto de 2022.

Oliveira, L.H.S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto de 2014. Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 30 de agosto de 2022.